



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 660 /2013

46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27.05.2013

PROCESSO Nº 1/126/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200915375

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DANIELA IZABEL CELANI ME

AUTUANTES: FRANCISCO JOSÉ NASCIMENTO DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1 – Contribuinte acusado de faltar com o recolhimento do ICMS em substituição tributária, antecipado e diferencial de alíquotas pela aquisição de mercadorias em outros estados. **2** – Apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. **3** – Recurso oficial conhecido e não-provido. **4** – Confirmada a decisão de 1ª Instância pela **EXTINÇÃO** do processo em razão da ilegitimidade da autuada para figurar como parte na relação processual. **5** – Decisão por unanimidade de votos, fundada no Art. 54, I, “b” da Lei nº. 12.732/97, e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CORRESPONDENTE ÀS NOTAS FISCAIS ARROLADAS NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”.

Nas Informações Complementares é informado que o imposto reclamado diz respeito a substituição tributária, antecipado e diferencial de alíquotas devidos em decorrência de aquisições interestaduais de mercadorias realizadas pela empresa no período fiscalizado.

Foi apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e, em razão disso, imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	17.822,49
Multa	17.822,49
TOTAL	35.644,98

Na 1ª Instância a ilustre Julgadora decidiu pela EXTINÇÃO processual sem análise de mérito, por entender não ser a empresa autuada parte legítima para figurar na relação jurídica em questão, uma vez que as operações que foram objeto da autuação tinham como destinatário uma pessoa física, logo distinta da acusada.

E por ter decidido contrariamente ao interesse da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários para o necessário reexame da decisão, como determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, pela EXTINÇÃO.

É o relatório. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de **recurso oficial** interposto em face de decisão declaratória de **EXTINÇÃO** processual proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Julgamento Singular foi pela **EXTINÇÃO** processual em razão da ilegitimidade da empresa acusada para figurar na relação jurídico-tributária em discussão, haja vista que as operações a que se refere a autuação tinham como destinatário pessoa diversa da autuada.

Conforme conta no relato, o móvel da autuação consistiu em que a empresa autuada teria adquirido mercadorias em outras unidades da Federação, sem, no entanto, recolher o ICMS devido por substituição tributária, antecipação ou diferencial de alíquotas em decorrência das diversas operações realizadas.

Entretanto, analisando a documentação acostada, se observa que nenhuma das notas fiscais que acobertaram as operações em referência (fls. 04/76) tem como destinatário a empresa autuada. Em vez disso em todas elas consta como destinatário uma pessoa física de nome Jair Alexandre Guerra (CPF nº 151.358.188-04).

Nas Informações Complementares, o Auditor Fiscal assevera que o Sr. Jair Alexandre Guerra é esposo da proprietária da empresa autuada e também funcionário desta. E, baseado nessa premissa aponta a empresa como a verdadeira destinatária das mercadorias, logo, a responsável pela falta de recolhimento do ICMS reclamado.

É importante ressaltar que a auditoria não apresentou nenhum documento que comprove a efetiva entrada das citadas mercadorias no estabelecimento da empresa autuada. Segue-se que a autuação em tela se fundamentou em fatos presumidos, porém, não efetivamente provados. Ocorre que a mera suspeita do Fisco – ainda que fundada em indícios plausíveis – de que as aludidas operações foram realizadas pela empresa em nome de pessoa física para esquivar-se de pagar o imposto devido, por si só não é suficiente para que a exação seja direcionada à pessoa jurídica, uma vez que uma e outra são pessoas distintas.

Desse modo, impende reconhecer que o lançamento fiscal encontra-se comprometido por vício insanável desde o seu nascedouro, visto que em sua realização não foram devidamente observados os requisitos legais quanto à



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

legitimidade da autuada para figurar no pólo passivo da relação tributária e, por conseguinte, também da relação processual, materializando assim, a hipótese de extinção prevista no Art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;
(Destaquei).

Conclui-se, pois, que o recurso oficial interposto não deve prosperar, haja vista que a decisão prolatada pela ilustre Julgadora de 1ª Instância não comporta nenhum reparo.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do recurso oficial e lhe negar provimento, para que se mantenha a decisão de 1ª Instância, pela **EXTINÇÃO** processual, nos termos do Art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **DANIELA IZABEL CELANI ME. Decisão: Decisão**: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **EXTINÇÃO** processual por ilegitimidade do sujeito passivo, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira. O Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves absteve-se de votar, em razão de sua ausência por ocasião do relato do processo."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Novembro de 2013.

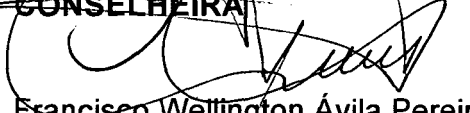

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA

P/P

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO